

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 391/2018
 PROCESSO Nº 00058.031319/2018-59
 INTERESSADO: UIRAPURU TAXI AEREO LTDA

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00058.031319/2018-59	630575110	00555/2011	18/11/2010	21/02/2011	28/02/2011	24/03/2011	05/12/2011	27/12/2011	29/12/2011	30/10/2014	03/12/2014	03/12/2014	09/06/2016

Enquadramento: Inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/86 (CBAer) c/c item I da Tabela III (SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 41/47 do volume de processo 2172008) proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.034075/2011-61, cujos marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual encontram-se dispostos no quadro acima que inaugura a presente Decisão.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

A empresa acima citada não apresentou o PSESCA à AAL para que o mesmo seja verificado se está em conformidade com o PSA, contrariando a IAC 107-1008 RES. 25 de JUN 2005, ITEM 4.1 LETRA (A).

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise os relatórios constantes dos Votos ASJIN proferidos em sede de segunda instância constante dos autos (fls. 41/42 e 83/84 do volume SEI 2172008), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada -** O colegiado da antiga Junta Recursal, ao analisar o Processo na Sessão de Julgamento realizada na data de 30/10/2014 decidiu, considerados todos os elementos presentes aos autos, pela manutenção da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00.

1.5. O interessado foi regularmente notificado em 03/12/2014 e protocolou em 11/12/2014 documento no qual requereu, a princípio, informações acerca do processo. No entanto, considerando a fase processual, a insurgência quanto ao resultado do julgamento e, ainda, a tentativa de transferir a outrem a responsabilidade pela imputação, o processo retornou à análise do colegiado da Junta Recursal a fim desse se manifestar acerca da admissibilidade do requerimento.

1.6. Considerando o requerimento inespecífico, o documento foi analisado sob a possibilidade tanto de se tratar de recurso à diretoria colegiada, 3ª instância administrativa, quanto tratar-se de pedido de Revisão, sendo que, em qualquer dessas possibilidades caberia à então Junta Recursal o juízo de admissibilidade.

1.7. Em Sessão de Julgamento realizada em 10/03/2016, decidiu a Junta Recursal por INADMITIR o seguimento do requerimento interposto à Diretoria Colegiada por não apresentar os requisitos necessários que justificassem seu encaminhamento.

1.8. O interessado foi devidamente notificado dessa Decisão em 30/05/2016 conforme aviso de recebimento acostado à folha 93 do volume SEI 2172008.

1.9. Inconformado, o interessado apresentou novo pedido de revisão administrativa, postado à ANAC em 09/06/2016 (DOC SEI 2171996), no qual, em síntese, alega:

I - cerceamento ao direito de ampla defesa, sem discussão do mérito que originou-se de uma ação inicial improcedente, já amplamente especificada em informações anexadas ao processo;

II - a empresa foi surpreendida pelo Pedido de Revisão Inadmitido que já culminava ao pagamento de multa com penalização indevida. A empresa já havia formulado sua defesa e razões comprovando que não a imputava a culpa (alegação de responsabilidade da AAL já trazida em Recurso postado em 29/12/2011);

III - solicita a alteração da decisão condenatória feita à revelia dos interessados, onde o(s) emissor (es) da infração usou de injúria e má fé provocando sérios danos morais e materiais;

IV - que a infração não ocorreu e que o agente Gerson Luis Duran da Silva agendou com a empresa a visita para o dia 18/11/2010 para tratar de assuntos referentes a manuais e dirimir dúvidas que por ventura surgissem, mas, lamentavelmente não compareceu a qualquer hora do dia e sequer informou a impossibilidade de cumprir com o compromisso assumido, conforme relatado nos ofícios já encaminhados e que estamos reencaminhando em anexo (argumento já trazido na defesa prévia protocolada em 24/03/2011);

V - que o Decreto 7.168/2010 PNAVSEC, de 05 de maio de 2010, em seu Art. 311 determina que as Administrações Aeroportuárias, Empresas Aéreas e demais entidades devem aplicar as práticas e procedimentos de segurança de seus programas, no prazo de doze meses, após a publicação do PNAVSEC, realizando a transição, sem solução de continuidade, dos programas de segurança em vigor. No Art. 312, o decreto determina que os casos não previstos e as dúvidas surgidas na aplicação do PNAVSEC seriam dirimidos pela ANAC. Como estávamos dentro do prazo de adaptação, dependíamos ainda da colaboração e orientação desse Órgão para concluir os manuais (argumento já trazido na defesa prévia protocolada em 24/03/2011);

VI - que o RBAC 107 e a IAC 107-1008/RES, determina que a elaboração do PSESCA deve passar por processo de análise e aprovação por parte do operador do aeródromo que no nosso caso é a INFRAERO, e foi cumprido pela empresa (argumento já trazido no Recurso postado em 29/12/2011);

VII - que o RBAC nº 111, no Art. 111.81 (b), determina que quando verificada uma

não conformidade, será emitido um Auto de Infração... mas o que fazer quando a omissão não for do autuado? (argumento já trazido na defesa prévia protocolada em 24/03/2011).

1.10. Requer, por fim, que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00555/2011, protocolado na ANAC sob o nº 6080034075201161, seja definitivamente CANCELADO, por entender que todos os fatos já relatados e comprovados são relevantes para justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme Art. 28 da Instrução Normativa 08, Do Cap. I - da REVISÃO, DOU 108, de 06 DE JUNHO DE 2008, evitando assim desgastes desnecessários, além de manter o excelente relacionamento existente até então entre a Empresa e essa exemplar Instituição e que deve este órgão reconhecer a nulidade de todo o processo referente ao AI 00555/2011, o que se espera por mais lícito e justo, devendo o presente ser recebido para os fins das devidas considerações.

1.11. Vieram os autos para análise em 05/10/2018.

1.12. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Importante ressaltar que, ao longo do processo, oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN **receber e processar** a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI
Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser **processada** pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do artigo 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. A Resolução ANAC nº 472/2018 que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC também versa sobre o tema, trazendo:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III - declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

3.5. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/OPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.6. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.7. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência

do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

3.8. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

3.9. Não há que se falar em "decisão condenatória feita à revelia dos interessados" como pleiteia em sua alegação (III) visto terem sido conhecidas todas as manifestações deste, cujas alegações foram devidamente refutadas pelas decisões até o momento prolatadas.

3.10. Melhor sorte não assiste ao interessado quando alega cerceamento ao direito de ampla defesa, principalmente se observarmos que foi notificado de todos os atos administrativos conforme comprovam os avisos de recebimento acostados aos autos, tendo sido oportunizado o direito a se manifestar ante cada um desses atos, oportunidade da qual fez pleno uso, já que apresentou sua defesa prévia ao auto de infração, recurso à decisão proferida em primeira instância, manifestou seu inconformismo com a Decisão de segunda instância e, depois de Decisão inadmitindo o seguimento de tal manifestação, retorna com novo pedido de Revisão, analisado no presente momento.

3.11. Isso posto, resta evidente que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no artigo 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no artigo 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da UIRAPURU TÁXI AÉREO LTDA, de multa no valor de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), na qual consiste o crédito de multa SIGEC nº 630575110, pela infração disposta no AI 00555/2011.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/12/2018, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2529759** e o código CRC **65E8FF83**.